



Número do Processo: 14/20.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis que “concede revisão geral anual na remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal de Anápolis e determina outras providências”.

Após a proposta ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 (subsídio fixado em parcela única de algumas categorias) somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X).

Sendo assim, o Projeto é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna em nosso ordenamento jurídico; pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25.

ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara Municipal se amolda perfeitamente a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a propositura verse sobre o assunto, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal, no que tange à União, determina que compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal dispor sobre a iniciativa de lei para fixar a remuneração dos cargos, empregos e funções dos seus serviços (art. 51, IV e 52, XIII). Este mandamento, com fulcro no princípio da simetria entre os entes federativos, aplica-se também às Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Além disso, o Regimento Interno desta Casa explica que à Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei e neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente no setor legislativo propor privativamente à Câmara projetos que disponham sobre fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços (art. 12, §1º, II, a).



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 55, aduz que é competência exclusiva da Câmara a iniciativa das propostas de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração de seus servidores. Como a proposição foi apresentada justamente por esse órgão, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de constitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar aqui discutido.

É o parecer, ora submetido à apreciação do Relator nomeado nesta Comissão, que, caso concorde, subscreve abaixo.

Anápolis, 10 de fevereiro de 2020.

Vereador Relator

Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalho

Em 11.02.2020

Presidente

IBRG/DL/10-02-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br